



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 234/2024**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROTOCOLO N.: 1178/2024**

**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 088/2023**, originário do **Pregão Eletrônico N. 058/2023**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SINOP – CNPJ 15.024.0003/0001-92**, tendo como objeto a contratação da empresa **NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 00.744.999/0005-07**, para aquisição de tênis escolares para os alunos da rede de ensino do Município de Taquari, totalizando a importância de **R\$ 121.550,00 (cento e vinte um mil quinhentos e cinquenta reais)**.

O art. 86, §3º, inciso, II facultou aos municípios a adesão à ata de registro de preços na condição de não participante relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação:

***Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

(...)

**§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)**

(...)

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

Para tanto, deve ser observados os seguintes requisitos constantes do § 2º, do dispositivo legal acima citado:

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

Há ainda que ser observado a questão relativa ao quantitativo, que vem expressa no § 5º do art. 86 da lei 14.133/2021:

**§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

Quantos aos requisitos antes mencionados, cabe dizer, que os mesmos foram devidamente cumprindo, conforme abaixo destacado:

- Foi anexado ao expediente justificativa da vantagem da adesão devidamente assinada pela Coordenadora da Secretaria de Educação no sentido de que é economicamente mais vantajoso para o município a aquisição mediante a presente adesão.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

- Ficou demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado, através dos orçamentos juntados, os quais demonstram que a adesão é mais vantajosa para a Municipalidade.

- Também restou comprado, tanto a consulta, como a aceitação do órgão licitante e do fornecedor.

- O valor objeto da adesão está aquém do limite legal estabelecido no art. 86, § 5º da Lei 14.133/2021.

Também foi acostado ao processo de compra dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

Cabe dizer, ainda, referir que as atas de registro de preços firmadas sob a vigência da Lei 8.666/93 seguem válidas até o seu termo final, por forma do art. 191 da Lei 14.133/2021, posto que essas atas, assim como os contratos firmados com base na Lei 8.666/93, seguirão por ela regidos mesmo após a sua revogação. Portanto, é possível a adesão de órgãos ou entidades não participantes a essas atas, visto que elas são válidas e estão aptas a produzir todos os seus efeitos, desde que para a autorização para da adesão sejam cumpridos os requisitos constantes da Lei 14.133/21, o que é o caso do presente expediente.

Entendimento este, firmado com base no art. 38, do Decreto 11.462/2023, que regulamento os art. 82 a 86 da Lei 14.133/2021:

**Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:**

**I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e**  
**II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Topopó - RS

**§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.**

**§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.**

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação é pela legalidade do processo de adesão de ata opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo o Setor de Licitações e Contratos exigir do fornecedor a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão

<sup>1</sup> Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**TAQUARI**  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 13 de março de 2024

*Marcos Pereira Mogueira de Freitas*  
OAB/RS 47.583